

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 9º, nº 11 e nº 12

Assunto: Formadores; explicadores

Processo: F400 2007035 – despacho do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 02-01-2008

Conteúdo: 1.A exponente exerce a actividade de formação profissional CAE: 80421 e a actividade de explicadores CIRS: 8010, enquadrada, desde 1999.11.01, no regime especial de isenção do artº 53º do CIVA, tendo passado ao regime normal, periodicidade trimestral a partir de 2007.02.01, realizando operações tributadas com direito à dedução e operações isentas sem direito à dedução.

2.Questiona a exponente se, face ao ponto 2 do Ofício-Circulado nº 30083/2005, de 2 de Dezembro (reenquadramento de formadores), deveria ter liquidado imposto nas prestações de serviços no âmbito da formação profissional a partir de 1 de Janeiro de 2006.

3.O referido Ofício-Circulado vem esclarecer que se encontram excluídos da isenção do nº 11 do artº 9º do CIVA os formadores ainda que, se encontrem na posse de um certificado de aptidão profissional, certificando competências técnico-científicas e pedagógico-didácticas adequadas à formação que ministram, nos termos do Decreto Regulamentar nº 66/94, de 18 de Novembro, o que implica que tal actividade é sujeita a IVA e dele não isenta, sem prejuízo da aplicação do regime de isenção a que se refere o artº 53º do CIVA, quando verificadas as condições aí referidas.

4.Refere ainda o citado Ofício-Circulado que os sujeitos passivos, nas circunstâncias referidas no ponto anterior da presente informação, e que se consideraram como abrangidos pela isenção do nº 11 do artº 9º do CIVA e não reúnam as condições para poder beneficiar do regime especial de isenção do artº 53º do CIVA, nomeadamente quando apurado um volume de negócios no final do ano de 2005, superior ao limite estabelecido na referida norma (9 975,96 € até 30.09.2006), são obrigados a liquidar imposto nas prestações de serviços tributáveis efectuadas, designadamente no âmbito da formação profissional, a partir de 1 de Janeiro de 2006.

5.A exponente, para além de exercer a actividade de formador, exerce também a actividade de explicador, estabelecendo o nº 12 do artº 9º do CIVA, que estão isentas de imposto *"As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior"*.

6.Esta isenção apenas se aplica quando as lições são ministradas a título pessoal, isto é, quando facturadas directamente pelo professor/explicador ao explicando, pressupondo uma relação directa explicador/explicando, sem interferência de qualquer outra entidade, sendo que as referidas lições devem versar matérias do ensino escolar ou superior.

7.Verifica-se, assim, que a exponente exerce simultaneamente dois tipos de operações: operações não isentas com direito à dedução (formador) e operações isentas sem direito à dedução (explicador).

8. Assim sendo, para o apuramento do volume de negócios e eventual enquadramento no artº 53º do CIVA, deverá ter em conta o disposto no artº 73º, o qual refere que os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito à dedução (no caso em apreço, explicações, se reunidas as condições referidas no ponto anterior da presente informação), e desenvolvam, simultaneamente, uma actividade tributável (no caso em apreço, formação profissional), poderão calcular o seu volume de negócios para efeitos do artº 41º e 53º ambos do CIVA, tomando em conta apenas os resultados relativos à actividade tributável.

9. Face ao exposto, se do volume de negócios do ano de 2005, apurado nos termos do artº 73º do CIVA, resultar num montante referente às actividades tributáveis (formação profissional e explicações não abrangidas pela isenção do nº 12 do artº 9º do CIVA), superior ao limite estabelecido no artº 53º do CIVA (9 975,96 €), será devido imposto relativo àquelas operações a partir de 2006.02.01, conforme disposto no nº 5 do artº 58º do CIVA.

10. Nestas circunstâncias, aplica-se o referido no ponto 2 do Ofício-Circulado nº 30083/2005, de 2 de Dezembro.

11. Para regularizar a situação deve proceder à liquidação do imposto nas operações referidas, enviar a declaração periódica via Internet, conforme artº 40 do CIVA e entregar uma declaração de alterações em qualquer Serviço de Finanças, nos termos do artº 31º ou 34º-A ambos do CIVA, com efeitos retroactivos a 2006.02.01, nela declarando que pratica operações do tipo 1 e 2 no quadro 11 da referida declaração de alterações e qual dos métodos a utilizar (campo 3 ou 4 do referido quadro 11), para efeitos do exercício do direito à dedução do imposto suportado, conforme estatuído no artº 23º do CIVA.

12. No entanto, se o volume de negócios da actividade tributada (formador) apurado nos termos do artº 73º do CIVA, for inferior ou igual a 9 975,96 €, manter-se-á o regime especial de isenção do artº 53º do CIVA, desde 1999.11.01 até 2006.12.31, não havendo, neste caso, lugar à liquidação de imposto relativamente às operações efectuadas durante aquele período.